

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.350-A, DE 2015**

**(Do Sr. Glauber Braga)**

Concede anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de haverem participado de movimentos reivindicatórios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É concedida anistia aos empregados e aos servidores públicos civis do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro demitidos no período compreendido entre dezembro de 1985 e dezembro de 1986, em razão de terem participado de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em tela visa a corrigir uma injustiça evidente que impactou várias centenas de empregados e servidores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro na década de 1980.

No período de 1 a 17 de dezembro de 1985, esses trabalhadores conduziram greve no âmbito do citado Arsenal, “uma paralisação em defesa dos direitos fundamentais da cidadania e da dignidade, nas relações de trabalho.”<sup>1</sup> Suas reivindicações tiveram fundo político, bastante ligado ao clima de retorno à democracia vivido no período em comento. O objetivo era a instituição de um sindicato de classe, ideia não aceita pela Direção do Arsenal de Marinha.

Em resposta a essa greve e a todo movimento em torno dela, centenas de demissões foram conduzidas entre dezembro de 1985 e dezembro do ano seguinte. Este Projeto de Lei ora visa a corrigir essa injustiça, uma vez que o Texto Constitucional, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não o fez claramente.

Isso porque art. 8º do ADCT concedeu anistia a uma série de trabalhadores atingidos, de uma forma ou de outra, por medidas adotadas pelos regimes que se sucederam entre 1946 e 1988. Entretanto, no §5º do mencionado

---

<sup>1</sup> Definição retirada de documento encaminhado por um grupo de anistiandos ao Ministro de Estado da Justiça em julho de 2008, cujo assunto era a prestação de “esclarecimentos suplementares referentes aos requerimentos dos anistiandos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro”, entregue pelos ora anistiandos ao presente relator.

art. 8º, os constituintes retiraram do rol dos anistiados servidores e empregados vinculados aos então existentes Ministérios Militares.

Essa previsão constitucional afetou diretamente os trabalhadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pois, mesmo civis, estavam vinculados ao então Ministério da Marinha, por força da ligação entre o mencionado Arsenal, empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 654, de 1º de setembro de 1938, regulamentado pelo Decreto nº 58.678, de 21 de junho de 1966, e aquele Ministério militar.

Surge, nesse contexto, a questão: essa vinculação “indireta” com o então Ministério da Marinha retiraria do rol dos anistiados os trabalhadores que se quer agora conceder o “esquecimento” legal? Parece-nos que não.

Primeiro, porque há evidências constantes do Diário da Assembleia Nacional Constituinte de que o ânimo dos constituintes era no sentido de excepcionar os “servidores públicos militares” e não todos os servidores, civis ou militares, que labutavam nos Ministérios Militares, como, no fim, ficou assentado no texto final.

Segundo, porque as regras que tratam de anistia devem ser interpretadas extensivamente. Como disse o eminente José Afonso da Silva, “até porque as normas concessivas de anistia são sempre passíveis de ampliação”<sup>2</sup>. E ampliar a interpretação do contido no ADCT para abarcar também esses trabalhadores não feriria em nada o espírito de conciliação nacional que se seguiu ao regime que efetivamente terminou com a Constituição de 1988.

Como disse o Ministro Carlos Veloso, atuando como relator do RE nº 116.222:

*Acentue-se que as normas que concedem anistia comportam interpretação ampla, devendo o intérprete, para bem captar-lhes o comando, procurar visualizar as circunstâncias e o momento histórico do acontecimento. De outro lado, devendo o intérprete realizar os objetivos da norma anistiadora, não pode emprestar interpretação estrita, literal, à*

---

<sup>2</sup> SILVA, J. A. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 919.

*referência a disposições legais que não sejam atos normativos de exceção, mesmo porque o que está na lei, à referência a disposições legais que não sejam atos normativos de exceção, mesmo porque o que está na lei, a ratio legis, é a conotação política que levaria à apenação excepcional.*

Esposando entendimentos semelhantes, esse grupo de pessoas que ora pleiteiam suas anistias tentou obter sucesso no seio da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, criada por meio da MP nº 2.151, de 31 de maio de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 31 de novembro de 2002. Entretanto, não lograram êxito naquele colegiado, a despeito do mérito de suas pretensões, justamente porque foi interpretado que seus direitos não estavam ainda reconhecidos, expressamente, em algum instrumento legal.

Bom, como assentado na Carta Política de 1988, ao Congresso Nacional compete a concessão de anistia, nos termos de seu art. 48, VIII, combinado com seu art. 21, XVII. E é com base nesses dispositivos e no melhor senso de Justiça que ora se apresenta o PL em tela.

Cabe, agora, aos legítimos representantes do povo Brasileiro, a concessão de anistia aos trabalhadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, nos termos propostos no projeto de lei anteriormente apresentado.

É que o fato de se interpretar que o ADCT tenha concedido anistia a esse grupo de pessoas não pode ser considerado um sinal de que sua greve foi algo imperdoável, para todo o sempre.

Mesmo que se entenda que os constituintes não o tenham feito há décadas atrás, é plenamente possível e desejável que se conceda o esquecimento justo nos dias atuais, uma vez que o ADCT também não afirmou expressamente serem imperdoáveis os mencionados atos cometidos pelos servidores e empregados vinculados aos então Ministérios Militares.

Diante dos fatos acima expostos, com fulcro em nossa Carta Política e sob o mesmo espírito que buscou reunificar os brasileiros em torno de

uma só Nação após os anos conturbados entre 1946 e 1988, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2015.

**Deputado Glauber Braga**  
**PSB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**  
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;



IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica

n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

## **DECRETO-LEI Nº 654, DE 1º DE SETEMBRO DE 1938**

Cria o Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, destinado aos serviços de construção e reparos do material da Marinha de Guerra.

Art. 2º A atual Diretoria de Obras do Novo Arsenal da Ilha das Cobras continuará encarregada da construção dos edifícios, diques, cais e serviços necessários ao equipamento desse Arsenal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Henrique A. Guilhem

## **DECRETO Nº 58.678, DE 21 DE JUNHO DE 1966**

Aprova o Regulamento para o "Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para o "Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro", que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos número 25.703, de 21 de outubro de 1948; número 36.358, de 21 de outubro de 1954; nº 44.357, de 23 de agosto de 1958; nº 46.428, de 14 de julho de 1959; e nº 48.943, de 14 de setembro de 1960, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO Zilmar de Araújo Macedo

REGULAMENTO PARA O "ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO"

## CAPÍTULO I Dos Fins

Art. 1º O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ), criado pelo Decreto-lei nº 654, de 1 de setembro de 1938, tem por finalidade principal construir e reparar navios e embarcações da Marinha do Brasil (MB).

§ 1º Cabe ao AMRJ executar outros serviços para navios e embarcações, bem como para outros órgãos da MB ou clientes extra-marinha, desde que disponha dos necessários recursos e que os serviços acima referidos não sejam da atribuição do pessoal de bordo ou da competência de outros órgãos da Administração Naval.

§ 2º Cabe ao AMRJ executar, também, serviços necessários à manutenção e ao melhoramento dos seus recursos de pessoal e material.

Art. 2º O AMRJ cooperará com os demais órgãos e serviços navais e manterá intercâmbio cultural, técnico e industrial com as entidades públicas e privadas afins.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.151, DE 31 DE MAIO DE 2001**

*Convertida na Lei nº 10.559, de 31 de novembro de 2002*

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º. O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

- I - declaração da condição de anistiado político;
- II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;
- III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político; e
- IV - conclusão do curso, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no Exterior, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

## CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

- I - atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares;
- II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
- III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho;
- IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
- V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;
- VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais;
- VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;
- VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;
- IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Comandos militares;
- X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum;

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada ou reformados, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; e

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos XIII e XIV deste artigo, fica garantida apenas a contagem deste tempo para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de concessão de anistia a servidores públicos civis e empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro – AMRJ que foram demitidos, em dezembro de 1985 e ao longo de 1986, devido à participação em movimento reivindicatório.

A justificação do projeto esclarece que os trabalhadores do AMRJ realizaram greve de 1º a 17 de dezembro de 1985, “em defesa dos direitos fundamentais da cidadania e da dignidade, nas relações de trabalho”, com vistas à criação de sindicato. Em represália, a direção daquela empresa pública, vinculada ao então Ministério da Marinha, promoveu centenas de demissões no mesmo mês da paralisação e no curso do ano seguinte.

A rigor, tais trabalhadores deveriam ter sido anistiados pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, e é provável que tenham sido. Todavia, interpretação restritiva do § 5º do art. 8º do ADCT, que exclui da anistia então concedida os servidores dos Ministérios militares, perpetra grave injustiça contra os servidores civis da referida empresa pública, incumbida de construir e reparar embarcações da Marinha brasileira.

A proposição se sujeita, obrigatoriamente, à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A paralisação realizada em dezembro de 1985 pelos empregados e servidores civis do Arsenal de Marinha no Rio de Janeiro teve cunho democrático, relacionado ao movimento de redemocratização do país. Por conseguinte, ainda que tais trabalhadores tenham sido excluídos da anistia concedida pela Assembleia Nacional Constituinte – e há dúvidas se o foram ou não –, merecem ser anistiados. Mesmo que se entenda que praticaram ato reprovável – o que é questionável –, não haveria como se considerar imperdoável a mobilização pela criação de entidade sindical, direito consagrado pela Constituição Federal em seu art. 8º.

Pelo exposto, há de se fazer justiça para com os combativos trabalhadores do Arsenal de Marinha que promoveram a greve de dezembro de 1985, a eles assegurando anistia equivalente à concedida às demais vítimas do regime autoritário.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2015.

Deputado BEBETO  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beбето.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Beбето, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo,

Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|